

VOTO Nº 88/2021/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.905322/2017-44

Analisa o **PL 1600/2020**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda a crianças e a adolescentes de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo.

Área responsável: GGTAB

Relator: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

1. Relatório

Trata-se da análise do Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 1600/2020 (Anterior PL nº 4431/2016), proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, cuja proposta altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "para proibir a venda de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo" para crianças e adolescentes.

2. Análise

A análise do Projeto foi apresentada na NOTA TÉCNICA Nº 12/2020/SEI/DIRE3/ANVISA (1417702) que transcrevo abaixo:

O tabagismo integra o grupo dos transtornos mentais e comportamentais causados pelo uso de substância psicoativa. Conforme descrito na Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), trata-se de uma toxicomania caracterizada pela dependência física e psicológica ocasionada pelo consumo de nicotina¹.

O tabagismo é uma doença pediátrica, pois a maioria dos fumantes começa a fumar antes dos 18 anos²⁻⁴. A Organização Mundial da Saúde estima que cerca de 90 mil crianças começam a fumar todos os dias, principalmente nos países pobres e remediados⁵⁻⁷.

A principal molécula envolvida no mecanismo de dependência ao tabaco (tabagismo) é a nicotina, que tem grande capacidade de causar dependência. Seu potencial aditivo é comparável ao da cocaína, da morfina e do álcool^{8,9}. Dos jovens que experimentam cigarros, cerca de 70% tornam-se dependentes¹⁰⁻¹². As evidências científicas apontam também que quanto mais jovem o fumante se inicia no tabagismo mais rapidamente ele se torna um fumante regular e possui maior dificuldade para parar de fumar¹³⁻¹⁸.

Desta forma, pode-se afirmar que o tabagismo, per si, é uma doença pediátrica causada pela dependência ao uso do tabaco (tendo a nicotina como seu principal agente) em suas mais variadas formas. Assim, medidas que retardem o acesso de crianças e adolescentes a produtos com tão grande potencial de dependência são medidas

protetivas para este grupo vulnerável da população.

Em resumo, o Substitutivo ao Projeto de Lei visa proibir a venda de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados para o consumo dos produtos à crianças e adolescentes pela inclusão explícita desta proibição na Lei nº 8.069/1990 e com as descrições das penalidades em caso de descumprimento, como descrito abaixo:

Art. 1º Os art. 81, 243 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes; e

VII - produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para cigarro". (NR)

*Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, **produtos fumígenos (NR)** ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)*

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Art. 258-C. Descumpri as proibições estabelecidas nos incisos II e VII (NR)do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Na manifestação anterior feita por essa Agência, quando da análise do PL nº 4431/2016, foi destacado o entendimento **favorável à proposição com sugestão** de inclusão na Lei de dispositivo para que o descumprimento da proibição fosse tratada sob o aspecto penal da conduta e dessa forma, houvesse maior rigor na penalização do que apenas os atuais aspectos de infração administrativa já existentes. Foi especificamente sugerido que houvesse a inclusão de dispositivo no Título VII (Dos Crimes e Das Infrações Administrativas), Capítulo I (Dos Crimes), Seção II (Dos Crimes em Espécie).

Em análise do Substitutivo proposto identifica-se que a **sugestão encaminhada foi incorporada** com a nova redação dada ao Art. 243 da Lei, artigo que prevê a tipificação da conduta em Crime de Espécie.

3. Voto

Dante do exposto, voto em APROVAR, nos termos da Nota Técnica nº 12/2021 a manifestação **favorável** ao Substitutivo ao PL nº 1600/2020, ressaltando que a proibição proposta poderá ter um impacto positivo para retardar a experimentação e iniciação de crianças e adolescentes e terá um potencial impacto de redução do risco à saúde desta população vulnerável aos malefícios causados pelo consumo de tabaco.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 19/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1417790** e o código CRC **7431023A**.

Referência: Processo nº 25351.905322/2017-44

SEI nº 1417790